



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

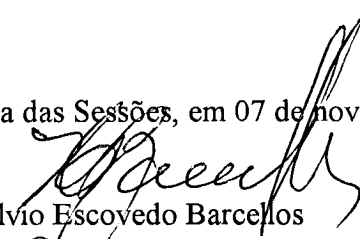
Processo : 10380.005123/93-81**Sessão : 07 de novembro de 1995****Acórdão : 202-08.182****Recurso : 97.458****Recorrente : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.****Recorrida : DRF em Fortaleza - CE**

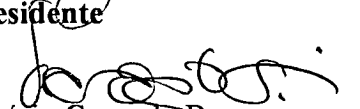
IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Não gera direito ao crédito a aquisição de insumos de comerciantes varejistas, não-contribuintes do IPI. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005123/93-81**Acórdão : 202-08.182****Recurso : 97.458****Recorrente : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.**

RELATÓRIO

HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Fortaleza - CE que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/22.

Segundo a denúncia fiscal, foram constatadas as seguintes infrações à legislação de regência do IPI:

a) falta de recolhimento do tributo referente aos períodos de apuração: 2ª quinzena de setembro/89, 1ª quinzena de outubro/89 e 1ª quinzena de dezembro/89;

b) crédito indevido de 50% do imposto relativo a insumos adquiridos de comerciantes varejistas não-contribuintes, glosado pela fiscalização, referente a períodos de apuração compreendidos entre a 2ª quinzena de junho/89 e a 2ª quinzena de dezembro/89, inclusive;

c) omissão de receitas nos anos de 1988 e 1989, oriundas da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não existentes, conforme Demonstrativo de Passivo Fictício de fls. 27/29.

Com guarda do prazo legal, foi apresentada a Impugnação de fls. 33/34, assim sintetizada:

a) pela listagem dos saldos da escrita fiscal de mais de trinta meses, restou demonstrado pelos próprios autuantes que a impugnante tem saldo credor em todos os períodos, exceção feita às 2ª quinzena de setembro/89, 1ª quinzena de outubro/89 e 1ª quinzena de dezembro/89, o que descaracteriza qualquer proveito em favor da impugnante ou prejuízo ao fisco;

b) foram empregados em seu processo de fabricação os insumos adquiridos de varejistas não-contribuintes, cujos créditos de 50% do tributo foram glosados pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005123/93-81

Acórdão : 202-08.182

c) a alegada manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não existentes é referente a pagamentos efetuados, de duplicatas já protestadas ou apontadas para protesto, através de ordens de pagamento ou outra forma de liquidação;

d) contesta, também a metodologia da aplicação dos juros, argumentando que todos os fatos ocorreram antes de fevereiro de 1991, época em que houve a desindexação total da economia, sendo inaplicável qualquer índice de correção do débito durante o período de fevereiro a dezembro/91.

Na Informação Fiscal de fls. 38/40, um dos autuantes confirma os fundamentos de seu feito e opina pela improcedência da impugnação.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITO DO IMPOSTO

Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da respectiva nota fiscal.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão proveniente de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts: 54; 55; inciso I, “b”; 59, 82, inciso IX; 107, inciso II; 112, inciso IV; 343, parágrafo 2º, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 89.981 de 23.12.82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005123/93-81**Acórdão : 202-08.182**

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida com relação à glosa dos créditos calculados sobre 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos adquiridos de comerciantes varejistas, não-contribuintes do IPI. Também questiona a exigência de juros de mora equivalentes à TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005123/93-81**Acórdão : 202-08.182****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, das infrações apontadas na denúncia fiscal e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a recorrente somente contesta a glosa dos créditos calculados sobre 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos adquiridos de comerciantes varejistas, não-contribuintes do IPI, e a manutenção da exigência de juros de mora equivalentes à TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo indevida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

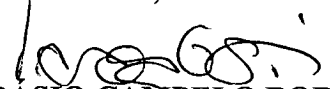
No mérito, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

O inciso IX do artigo 82 do RIPI/82 não ampara o procedimento adotado pela ora recorrente, uma vez que o dispositivo do RIPI trata de créditos do imposto referentes a insumos adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, enquanto que a recorrente adquiriu insumos de comerciantes varejistas.

Também entendo improcedente a alegação de que o Regulamento do IPI, ao introduzir os conceitos de estabelecimento comercial atacadista e estabelecimento comercial varejista (artigo 14 do RIPI/82), desrespeitou ao sagrado Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas e à disposição expressa do Código Tributário Nacional (artigo 99), haja vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 4.502/64, introduzido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18.11.66.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES